



JACIARA

PREFEITURA

GESTÃO 2021/2024

FLS

17

SETOR DE LICITAÇÃO

MEMORANDO N.º 091/2021 – CPL

Jaciara-MT, 17 de Maio de 2021.

Do: Pregoeiro e Equipe de Apoio
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Maria Aili Ferreira de Melo Rodrigues

Senhora Assessora Jurídica,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Ofício n.º 063/2021, datado de 05/05/2021 e documentos anexos, expedidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Sr. Sidney de Souza Soares.

Ao ensejo, solicitamos os bons officios dessa Assessoria Jurídica, no sentido de emitir **PARECER JURÍDICO** a respeito do Pregão Presencial 024/2021 para **VIABILIZAR “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CARREGAMENTO E TRANSPORTE DOS REJEITOS SÓLIDOS DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE JACIARA – MT, ATÉ O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT”**.

Sem mais, no aguardo de um parecer com urgência, fazemos presente nossos agradecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Adevanir Marcos Rodrigues De Araújo
Pregoeiro - Prefeitura Municipal de Jaciara/MT

1 - Recebido em 17.05.2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER EXECUTIVO

09/06

FLS	18
SETOR DE LICITAÇÃO	

PARECER JURÍDICO Nº 141/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2083-01/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021

1. Trata-se de início de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto **"REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CARREGAMENTO E TRANSPORTE DOS REJEITOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT , ATÉ O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS "** , nos termos definidos na Minuta de Edital anexada ao PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2083-01/2021.

2. O TERMO DE REFERÊNCIA e respectiva solicitação de abertura de procedimento licitatório adveio da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA com demais documentos anexos ao referido Memorando da CPL, que solicita parecer jurídico sobre referido certame, do tipo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER EXECUTIVO

"menor preço por item", buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

3. A análise do processo licitatório realizado pelos Procuradores do Município visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior, procurando-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente.

4. Ainda precipuamente, oportuno ressaltar que o presente parecer toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe, em especial o Termo de Referência e, na forma da Lei Orgânica Municipal, cabe a este órgão de prestar consultoria sob o prisma ESTRITAMENTE TÉCNICO JURÍDICO, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade na prática dos atos administrativos.

5. *Prima facie*, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/93 e correlatas, pois segundo os ditames do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, o objeto licitado é comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital Convocatório, observando-se que foi devidamente juntada a justificativa da necessidade da contratação pela Secretaria solicitante, atendendo ao disposto no art. 3º, da lei nº 10.520/02, fazendo-se juntar, ainda, pesquisa de mercado que, segundo a Administração, é suficiente para assegurar a viabilidade econômica da aquisição, bem como termo de referência.

6. Ressalta-se que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado – o que deve ser avaliado pelo Administrador no presente caso.

7. Da análise da minuta do Edital juntada, observa-se que cumpre com todos os requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei de Licitações (Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER EXECUTIVO



8.666/93), de aplicação subsidiária ao certame em comento, pelo que, a princípio, não merece qualquer reparo diante do princípio da legalidade.

8. Portanto, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas ao ato licitatório, pelo que o nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo n. 2083-01/2021, Pregão Presencial nº24/2021, por atender todos os imperativos previstos na legislação vigente, estando apto a prosseguir para sua fase externa, com ampla divulgação de seus avisos, publicação do Edital, atendendo aos dispositivos do art. 21, sobretudo o inciso I, da Lei de Licitações.

S.M.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 20 de maio de 2021.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES
Advogada do Município- OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1